ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-643/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12932/2013
PROTOCOLO	:	1433748
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 11/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A ata de registro de preços foi formalizada nos termos da legislação vigente.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 25/2013 (folhas 225/252) e a formalização da ata de registro de preços nº 11/2013 (folhas 621/631), realizado pelo Município de Jardim/MS, visando à aquisição de materiais de expediente para atender diversas Secretarias do Município.

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Fernando Valério Ramos-ME (R$ 2.485,00); Garcia e Jácomo Ltda.-ME (R$ 101.903,44); Papelaria e Brinquedos Star Ltda-ME (R$ 141.742,94); e Mayck Wilian Baptista Pinheiro-ME (R$ 9.670,35); totalizando R$ 255.801,73 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e um reais e setenta e três centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 672/673, por meio dos ofícios nos 8557/2013 e 8558/2013 - para enviar cópia legível da publicação da ata de registro de preços (ANP-5ªICE-6936/203–folhas 667/669).

Em resposta ao ofício de intimação o Jurisdicionado encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1462189, juntado às folhas 676/680.

A 5ª ICE, reexaminando os documentos que instruem os autos conclui que se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-760/2014–folhas 681/682).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro em apreço (PAR-MPC-GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3620/2014- folhas 683/684).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 12.932/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 25/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 11/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada e adjudicada às empresas Fernando Valério Ramos-ME, Garcia e Jácomo Ltda.-ME, Papelaria e Brin-

quedos Star Ltda-ME e Mayck Wilian Baptista Pinheiro-ME, observando a legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 3.620/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 25/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 11/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 025/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 011/2013, realizado pelo Município de Jardim, por atendimento às disposições das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por

substituição legal, Sr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator